



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO -2023

A NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA LEI 12.318/10

Sheila Maria da Mata¹
Simone Assis Nogueira²
Alexandre Ribeiro da Silva³

Resumo: O presente estudo apresentou uma análise da Lei 12.318/10, evidenciando sua verdadeira proteção e consequências ao âmbito familiar, causados desde o início de sua vigência. Este trabalho teve como objetivo analisar o instituto da Alienação Parental diante das disposições trazidas pela Lei nº12.318/2010, discutir a problemática envolvida em sua aplicabilidade, discutir se a lei é realmente eficaz na proteção das crianças ou se foi criada, apenas, para a proteção de pais pedófilos; analisar o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, dos Senadores Federais e da Câmara de Deputados, que pedem a revogação dessa lei, assim como estabelecer as diferenças entre a Alienação Parental e a SAP (Síndrome de Alienação Parental). Utilizou-se como metodologia uma pesquisa bibliográfica de textos retirados de livros, artigos científicos, biblioteca digital, sites e legislação pertinente ao tema, cujos autores versam sobre o tema. A justificativa para este estudo é a relevância do tema sobre Alienação Parental e sua aplicabilidade na prática jurídica. Portanto, sugere-se que a lei deve ser revogada, pois não garante proteção alguma às vítimas e ainda os coloca em situação de risco, incentivando a beligerância entre pais e mães.

Palavras-chave: Lei 12.318/2010. Alienação Parental. Revogação. Proteção.

Abstract: *The study presents an analysis of Law 12.318/10, showing its true protection and consequences to the family environment caused since the beginning of its validity. This study aimed to analyze the Parental Alienation Institute given the provisions brought by Law No. 12.318/2010; discuss the problems involved in its applicability, and discuss whether the law is effective in protecting children or if it was created only for the protection of pedophile parents. It, also, analyzed the position of the National Council of Justice, the Federal Senators, and the House of Representatives, who ask for the repeal of this law and, established the differences between Parental Alienation and PAS (Parental Alienation Syndrome). The methodology was a bibliographical research of texts taken from books, papers, digital libraries, websites, and legislation relevant to the subject, whose authors deal with the subject. The justification for this study is the relevance of the theme of Parental Alienation and its applicability in legal practice. The repeal of the law is suggested, as it does not guarantee any protection to the victims and still puts them in a situation of risk, encouraging belligerence between fathers and mothers.*

Keywords: *Law 12.318/2010. Parental Alienation. Revocation. Protection.*

1Bacharelada em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG.Email:m31sheila@gmail.com.

2Bacharelada em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG.Email:simone.assis8586@gmail.com

3 Professor dos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis na Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)-Ubá-MG. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2017). Advogado autônomo.E-mail: profalexandreriibeiroadv@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho apresentou uma análise sobre o Instituto da Alienação Parental diante das disposições trazidas pela Lei nº12.318/2010, gerando uma discussão pertinente sobre a problemática envolvida em sua aplicabilidade. No sentido de fazer abordagem com clareza e concisão, o estudo foi estruturado em três capítulos.

No primeiro capítulo, foi apresentado conceito sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP) de acordo com Gardner (1985), que afirma em sua teoria que se não for tratada de forma correta, pode causar danos psíquicos e comportamentais irreparáveis às crianças e adolescentes. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Alienação Parental não se trata de uma doença, contudo, é um distúrbio classificado como Problemas Relacionados à Saúde. A Lei 12.318/2010 tem como objetivo abordar a questão da Alienação Parental, que é mais comum de ocorrer nos processos de divórcio.

No segundo capítulo, foi apresentada a conceituação jurídica da Alienação Parental existente no Brasil, há aproximadamente 12 anos, sendo o único país que possui legislação específica para tratar esse assunto. A Lei em seu artigo 2º define a Alienação Parental, e para validar tal teoria, e ampliar a discussão, foram apresentados textos com o pensamento de alguns doutrinadores sobre a referida Lei. Não obstante à complexidade do tema, renomados juristas e juízes internacionais manifestaram-se contrários à Lei de Alienação Parental e a SAP, por acreditarem que tal conceituação exista, apenas, para defender os abusadores.

O terceiro capítulo tratou, especialmente, das alterações feitas na Lei nº 12.318/2010 pelo projeto de Lei nº 7352/2017 e da ineficácia de sua aplicabilidade, na prática, devido, principalmente, à falta de profissionais habilitados no poder judiciário para identificar e tratar essa temática. Por esta razão, percebeu-se, que na realidade, a LAP (Lei de Alienação Parental) embora não tenha sido a intenção ou finalidade, ela serviu mesmo para proteger pais abusadores que não cumprem com o dever de proteger a criança e o adolescente. Este trabalho teve como objetivo analisar o instituto da Alienação Parental diante das disposições trazidas pela Lei nº12.318/2010, discutir a problemática envolvida em sua aplicabilidade, discutir se a lei é realmente eficaz na proteção das crianças ou se foi criada, apenas, para a proteção de pais abusadores (pedófilos); analisar o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, dos Senadores Federais e da Câmara de Deputados, que pedem a revogação dessa lei, assim como estabelecer as diferenças entre a Alienação Parental e a SAP (Síndrome de Alienação Parental). Como metodologia foi feita uma pesquisa bibliográfica utilizando-se de textos retirados

de livros, artigos científicos, biblioteca digital, *sites* e legislação específica, cujos autores versam sobre o tema. A justificativa para este estudo pautou-se na relevância do tema sobre Alienação Parental e sua aplicabilidade na prática jurídica.

2. A DISTINÇÃO ENTRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A ALIENAÇÃO PARENTAL PREVISTA EM LEI

O médico psiquiatra e psicanalista Richard A. Gardner, em 1985, desenvolveu as primeiras teorias a respeito da Síndrome da Alienação Parental a partir dos seus trabalhos realizados em cerca de 400 casos (O EXPLORADOR, 2018). Pelo conceito, em sua maioria crianças e adolescentes criadas por genitores autoritários ou até mesmo violentos, havendo uma disputa pela guarda do menor em processos de divórcio e são usados como meio de agressões. As ideias do médico são retratadas até os dias atuais como principal fonte em relação ao fenômeno da Alienação Parental (GARDNER, 1985). Segundo o autor, o termo Alienação Parental desenvolve-se a partir da Síndrome de Alienação Parental, uma vez que, não sendo tratada de forma correta, causa danos psíquicos e comportamentais irreparáveis às crianças e adolescentes.

Sobre a Alienação Parental, Maria Berenice Dias, afirma que esta ocorre, muitas vezes,

quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado (DIAS, 2011).

Porém, conforme a OMS (Organização Mundial da Saúde), a Alienação Parental e a SAP são consideradas, apenas, como um problema entre a criança e seu cuidador e não como uma doença ou síndrome apesar de categorizada na Classificação Internacional de Doenças (CID). A “alienação parental” ou “alienação dos pais” aparece no CID-11 sob uma subcategoria mais ampla: “*Caregiver-child relationship problem*” (QE52.0). Não há um código específico para essa condição, mas em termos práticos caso um profissional de saúde

precise fazer o diagnóstico de alienação parental, deve registrá-lo sob o código QE52.0, segundo informações da Organização Pan-Americana da Saúde pelo Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde (IBDFAM, 2018).

A alienação parental não possui base científica consolidada, existindo apenas como um termo jurídico. O próprio CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e sua recomendação nº 003 de 2022 CNS afirma que:

Considerando que em 2020 a OMS (Organização Mundial de Saúde) se manifestou pela eliminação da inclusão da alienação parental na classificação CID 11, uma vez que o termo, além de um problema judicial, não serve aos propósitos de codificação nem contribuirá para as estatísticas de saúde válidas e significativas.

A OMS não concorda mais que Alienação Parental e a SAP existam no rol da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, e assim possuir um CID passando a impressão de que para eles a SAP e a Alienação Parental são doenças mudando assim seu próprio posicionamento. Com isso resta o questionamento para se fazer: se não são consideradas como doenças e/ou síndromes, por que está presente no sistema de classificação de doenças? Pode-se perceber que há entendimentos contrários sobre a temática causando confusões sobre o que realmente são na prática. Neste sentido, o que se tenta esclarecer é a diferença entre a Alienação que recebe a guarida legal e a SAP, para que não ocorra uma mistura entre os conceitos e conforme declara Pinho (2014):

A Síndrome não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela, geralmente, decorre desta, ou seja, ao passo que a SAP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras do titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer.

A SAP (Síndrome da Alienação Parental) seria o resultado causado na principal vítima, ou seja, o filho. A partir de um compilado de diversos distúrbios infantis que se desenvolvem a partir de uma programação ou lavagem cerebral, incentivada por um dos genitores, para que a criança rejeite ou não reconheça o outro como seu pai ou mãe, causando assim um sentimento de indiferença entre a criança e o genitor alienado.

Os sintomas da síndrome, na maioria dos casos, não são difíceis de reconhecer, segundo Gardner (2002), esses seriam da seguinte forma:

- a. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado. 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação. 3. Falta de ambivalência. 4. O fenômeno do “pensador independente”. 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito

parental. 6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado. 7. A presença de encenações ‘encomendadas’. 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado (GARDNER, 2002, p. 3).

Em conformidade ao pensamento do autor, práticas de alienação parental que geram a SAP não seriam atos isolados, ocorrendo apenas pelos pais, mas por qualquer terceiro que tenha convívio com o menor, sendo ou não familiar. Esse processo pode ser praticado por um agente externo, um terceiro, não estando restrito ao guardião da criança (SANTOS, 2016).

Dessa forma a Alienação Parental envolveria as ações manipuladoras de um dos genitores ou de ambos para prejudicar o convívio da criança com aquele que não possui a guarda, já a SAP seria o dano causado na criança pelas atitudes alienadoras dos pais. Conclui-se, que uma não é sinônimo da outra, mas sim que segunda é uma seqüela da primeira, como afirma Silva (2011):

A Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai ou a mãe -alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual). A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental.

A legislação, objeto de análise do presente estudo, cuida da Alienação Parental, termo jurídico conceituado na Lei nº 12.318/2010 que busca prevenir e coibir ações pelos genitores que ensejariam ao desencadeamento da Síndrome como esclarece:

Dessa forma importa destacar que a Lei nº 12.318/2010 trata de Alienação Parental e não propriamente da Síndrome, que pode ou não atingir crianças vítimas dos atos de alienação e envolve um “conjunto de sinais e sintomas apresentados pela criança ou adolescente programado para repudiar, de alguma forma, um dos genitores ou outros membros da família (PEREIRA, 2022, p.358).

A Alienação Parental apresentar-se-ia, na maioria dos casos, incentivada pelo sentimento de vingança, defesa proteção excessiva ou até mesmo indiferença e desprezo em relação ao filho. O guardião legal da criança sejam os pais ou até mesmo os avós ficariam cegos sobre os conflitos vivenciados e usariam a prole como instrumento de vingança. Em Âmbito Jurídico, sobre o Ambiente Familiar Hostil -conhecido pela doutrina estrangeira como *Hostile Aggressive Parenting* - a autora Gabriela fez a seguinte análise:

O Ambiente Familiar Hostil ou *Hostile Aggressive Parenting*) é tido como sinônimo de Alienação Parental, mas não devem ser confundidos. A alienação parental está ligada a situações envolvendo a guarda de filhos ou caso análogo por pais divorciados ou em processo de separação litigiosa. Está mais relacionada ao fator psicológico.

Enquanto, o ambiente familiar hostil (AFH) é mais abrangente, fazendo-se presente em qualquer situação em que duas ou mais pessoas ligadas à criança ou ao adolescente estejam divergindo sobre aspectos referentes à criação do infante (educação, religião, valores, atividades esportivas e lúdicas etc.), por exemplo, quando os avós divergem dos pais acerca da criação das crianças. O AFH está mais associado intimamente não ao aspecto psicológico, mas sim aos comportamentos e às decisões concretas que influenciem a vida e o desenvolvimento dos menores (BARROS, 2012).

Segundo o senso comum é mais frequente de ocorrer a alienação parental em processos de divórcio, o que é afirmado por Gonçalves (2011). Porém, na prática, a alienação parental já é viva no meio familiar muito antes dos casais pensarem na possibilidade de se separar de fato e de direito. Assim não é regra a alienação parental ser exclusivamente uma consequência do divórcio.

Essa crença de que a alienação parental seria resultante do divórcio, na maioria dos casos dá-se pela forma como essas alegações chegam ao Judiciário em processos litigiosos. Com isso a alienação parental demoraria a chegar ao conhecimento do judiciário e em muitos casos apenas quando a situação está em um estado irreversível. Segundo o promotor de justiça Bertoldo Mateus de Oliveira Filho (ALMG, 2015) o judiciário em nada resolve tal situação, apenas prolonga ainda mais o sofrimento dos envolvidos no processo.

Ademais, o que deveria ser protegido é usado como principal arma e motivo para se obter o divórcio, ou seja, os filhos tornam-se culpados por situações em que são vítimas.

Sobre o assunto, o autor assim se manifesta:

os filhos menores são tidos como um brinquedo na separação dos pais. O ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra. Mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana e em datas específicas pode ter conduta de alienação parental. O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor (VENOSA, 2011).

Portanto, feita a distinção entre a SAP e as práticas de alienação parental propriamente ditas é relevante para se compreender o escopo da lei que visa coibir e punir a Alienação Parental, não se atentando de forma efetiva, sobre a síndrome supostamente causada. A legislação brasileira retrata apenas na Lei nº 12.318/2010 a temática da Alienação Parental, apresentando somente sobre o alienado e alienador e não em como se deve proceder em

relação à criança e a suposta síndrome, pois não se trata apenas de um problema isolado da psicologia.

Como será demonstrada a seguir, a legislação apresenta problemas relevantes tanto na forma como aborda o tema - não resolvendo nem mesmo a indefinição sobre a natureza de síndrome ou não - quanto à efetividade de seus preceitos e de quem é realmente protegido. A lei retrata a alienação parental como um caso isolado, sem analisar os possíveis impasses que a própria legislação pode causar. Afinal, nenhuma lei é perfeita, e a partir dela, a sociedade muda seu comportamento. A falta de base científica consolidada sobre a Alienação Parental já mostra que a Lei foi criada com base em suposições, passando assim o sentimento de insegurança e não de proteção às suas vítimas.

A Alienação Parental, nos dias atuais, não é usada com o objetivo de trazer proteção e respeito às crianças e adolescentes, mas sim proteção e impunidade aos abusadores, o que é afirmado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do Conselho Nacional de Justiça:

a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as)”, define e exemplifica a violência Institucional como “Violências praticadas por instituições” como no Poder Judiciário ao taxar uma mulher devingativa ou ressentida em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio (Recomendação nº 003 de 2022. CNS).

A maioria dos países não adota a Lei de Alienação Parental, porque acreditam que ela pode ser mal interpretada e causar mais problemas em disputas de custódia. Alguns argumentam que as leis existentes já são suficientes para lidar com questões de alienação parental. O conceito de alienação parental é complexo e difícil de definir e provar, o que pode dificultar o estabelecimento de critérios claros para lidar com casos de forma justa. Nesse sentido, há de se analisar a necessidade e viabilidade da mesma lei.

3. A LEGISLAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

Em maio de 2022, a Lei 14.340/2022 foi publicada e trouxe mudanças importantes para a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Essas mudanças tinham como objetivo reforçar a repressão contra atos alienadores e melhorar o trâmite dos processos que tratam desses assuntos.

A Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental, está em vigor no Brasil, há, aproximadamente 12 anos. Ela faz parte do ramo de Direito de Família da área Civil e trata de uma ação praticada pelos genitores ou até mesmo pelos guardiões da criança. O objetivo da lei é proteger os filhos de pais divorciados, que sofrem com as brigas e manipulações feitas pelos ex-casais.

Caso seja comprovado que a criança e um dos seus genitores são vítimas de Alienação Parental, a Lei 12.318/2010 estaria ali para realizar a proteção necessária e aplicar as punições adequadas para o caso. Em seu artigo 2º, *caput*, prevê a conceituação de forma jurídica o que seria o Instituto da Alienação Parental:

Art. 2º, *caput*. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Neste sentido, a prática de alienação parental fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente, os quais são protegidos pela Constituição Federal e pelo ECA. Esses direitos incluem o direito à segurança, à saúde emocional, à liberdade de expressão e à participação em decisões que afetam sua vida. Segundo o artigo 3º da lei:

3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Para tanto, a Lei acarreta serias consequências ao alienador, em seu seguinte artigo:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII-declarar a suspensão da autoridade parental.
- VIII-(revogado) (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022).

Dessa forma, segundo a legislação, caso seja comprovado que a mãe ou qualquer outra pessoa próxima a criança, pratique atos da alienação parental, por mais inofensiva que seja, irá se enquadrar, segundo Maria Helena Diniz:

Ante a gravidade dos atos de alienação parental, a lei, no art. 4º, aceita simples indícios dela (ex: indução do menor a optar entre mãe ou pai; apresentação de companheiro a menor como seu novo genitor; comentários malévolos sobre presentes dados pelo outro; crítica sobre idoneidade financeira ou capacidade profissional do ex-cônjuge) para que o juiz determine, a requerimento do alienado ou do Ministério Público ou de ofício, provisoriamente, as medidas processuais de urgência cabíveis para preservar a integridade psíquica do menor e tornar possível a sua reaproximação com o genitor-visitante. Tais providências têm natureza cautelar, antecipatória e satisfativa, podendo o magistrado agir liminarmente ou de ofício (CPC, arts. 294 e 305, parágrafo único) (2022, p. 64).

Porém, a lei contém problemas reais e significativos aos interesses da criança em seu texto. Por exemplo, a Lei de Alienação Parental permite a visita aos pais, mesmo eles sendo abusadores, sem nenhum tipo de restrição. |Dessa forma, a Lei não protege a vítima, mas sim o próprio abusador.

Um dos pontos críticos da lei é a demora para o agendamento de perícias psicológicas ou biopsicossociais, que são necessárias, sempre que houver indício de alienação parental. A nova legislação tenta resolver esse problema, ao permitir que em caso de inexistência ou insuficiência de profissionais para a realização da perícia, o juiz possa nomear um perito nos termos previstos no CPC (arts. 156 e 465).

A Lei 14.340/22 alterou, parcialmente, a redação da Lei 12.318/2010 e revogou a previsão de declaração de suspensão do poder familiar contida no inciso VII do *caput* do art. 6º. No entanto, mesmo com essas alterações, na prática em nada adianta. Ou ainda,

O legislador tentou punir satisfatoriamente a rendição, mas ao invés de assumir um papel definitivo, deu o exemplo para caracterizar a alienação parental, pois está não se limita à prática de si mesmo e ao comportamento previamente definido, mas

inclui também uma série de comportamentos que afetam a personalidade do filho ou filha a fim de romper o vínculo afetivo com um dos pais e desvalorizar sua imagem (MACEDO, 2020).

Dessa forma, mesmo com alterações feitas ou possíveis projetos que alterem novamente a Lei, o legislador não consegue mudar a real proteção que a lei promove, que é a proteção dos abusadores.

4. A NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA LEI Nº12.318/2010

É importante esclarecer que a temática da alienação parental e a necessidade de uma lei coibidora não é pacífica. Em um contexto internacional, a maioria esmagadora da doutrina é contrária a essa teoria e à suposta necessidade de regulamentação.

Renomados juristas e juízes internacionais manifestam-se contrários à Lei de Alienação Parental e a SAP, por acreditarem que tal conceituação existe apenas para defender pedófilos. Isso foi afirmado pelo juiz federal argentino, Carlos Rozanski, em uma entrevista para a agência de notícias Télam: “A SAP é um embuste criado por um pedófilo norte- americano, Richard Gardner, médico, no desespero diante do avanço de investigações acerca do fenômeno do abuso infantil” (YouTube, 2014).

A jurista e magistrada portuguesa, Maria Clara Sottomayor, também se mostra contrária às ideias defendidas por Gardner. Ela não se opõe à idealização da proteção das crianças, mas sim a quem a lei protege no final:

Gardner criou as suas teses para defender ex-combatentes acusados de violência contra as mulheres e/ou de abuso sexual dos filhos, tendo feito a sua carreira profissional como perito, em processos de divórcio ou de regulação das responsabilidades parentais, a defender homens acusados de abusar sexualmente dos seus filhos, através da estratégia de desacreditar as vítimas para inverter as posições e transformar o acusado em vítima. As teorias de Gardner têm uma origem sexista e pedófila, à medida que o seu autor, em trabalho publicado em 1992, intitulado “*True and false accusations of child sex abuse*”, entendia que as mulheres eram meros objetos, receptáculos do sêmen do homem, e que as parafilias, incluindo a pedofilia estão ao serviço de exercitar a máquina sexual para a procriação da espécie humana. Na verdade, a SAP [Síndrome da Alienação Parental] revelou ser uma interpretação misógina da recusa da criança em conviver com o progenitor não guardião, que presume a maldade, o egoísmo e a irracionalidade das mulheres, gerando situações de risco para as crianças e provocando um retrocesso nos direitos humanos das mulheres e das crianças (SOTTOMAYOR, *apud* TARDELLI, 2017).

Causa estranhamento que o Brasil seja o único país, no mundo, que possui uma legislação própria sobre a temática da Alienação Parental. Aliás, o Conselho Federal de Psicologia é contrário à Lei que foi aprovada em um tempo recorde, levando apenas 20 meses. Ocorreu apenas uma audiência pública para a discussão, não obtendo a participação dos Conselhos de Medicina, o que era importante, afinal se trata de uma suposta síndrome (REGIS, 2021). Também não houve depoimentos de mães, somente de pais. Ou seja, a Lei desde sua criação já tinha um lado definido para proteger.

Ademais, apesar de Gardner ser um psiquiatra norte-americano, suas teorias nunca foram aceitas nos Estados Unidos e em outros países que não comungam a ideia de existir uma legislação específica para a temática, englobando-a na proteção e direitos do núcleo familiar. A fim de esclarecer tal pensamento, a representante do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), a autora assim se manifesta:

Países sul-americanos não tem uma lei específica para tratar de alienação parental como ocorre no Brasil. Em Porto Rico, o assunto é tratado na Lei de Seguridade, Bem-estar e Proteção das Crianças e define alienação parental como uma forma de maus tratos. Na Argentina, a questão está prevista no Código Penal desde 1993 e, no Chile, o tema é garantido no Código Civil e faz modificações nas legislações internas do país (CALASANS, 2018).

A Costa Rica é um dos poucos países que tem um projeto de lei para tratar a temática da alienação parental, um pouco parecido com a lei brasileira. Todavia o grande diferencial é que o país não irá criar uma legislação como ocorreu na lei brasileira e sim, fazer um acréscimo na legislação de violência doméstica de 1996 (CALASANS, 2018). Nos Estados Unidos, onde o conceito foi criado por Richard A. Gardner, os tribunais de infância e juventude proibiram o uso da suposta SAP. Segundo a especialista em direito de família Sandra Regina :

Nesses países sempre foi muito utilizada, por exemplo, a adoção da norma designada por *friendly parent provision* ou cláusula do genitor amistoso, que consiste na busca daquele genitor que é mais generoso em permitir a relação da criança com o outro genitor, dando àquele genitor a preferência na guarda unilateral ou na residência principal do filho, pois esse genitor denotaria maturidade para colocar os interesses dos filhos, acima dos seus, como é o exemplo do art. 1906.º, n.º5, do Código Civil Português” que definiu como interesse da criança aquele genitor que promove relações habituais do filho com o outro genitor (VILELA, 2020).

Apenas o Brasil e a Costa Rica usam a alienação parental como justificativa em seus julgamentos. Não levam em conta nem se a rejeição entre a criança e o genitor é levada em

consideração, nos demais tribunais estrangeiros, para realmente ser considerada prática da Alienação Parental. Segundo Peres (2013):

Lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, sob o aspecto jurídico, mas também para induzir exame aprofundado em hipóteses dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão alienação parental, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre ex-casal. O texto da lei, nesse ponto, inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos.

Ademais, na prática a necessidade de uma lei sobre o tema conceito é regida de discussões sensíveis e polêmicas. Isso porque, de um lado, estão aqueles que defendem que a Lei é necessária para proteger as crianças e os adolescentes dos alienantes, e de outro, todos aqueles que alegam que a Lei não protege as crianças, mas sim os abusadores nos casos de violência contra as mulheres.

Segundo Tartuce (2021):

Apesar dos avanços da nova lei, entendo, com base na minha experiência de atendimentos de casos concretos, que a imputação da alienação parental tornou as disputas judiciais sobre a guarda de filhos um ambiente ainda mais explosivo, diante de uma generalização de sua imputação. Talvez por isso a lei precise de alguns reparos para evitar esse verdadeiro duelo, em que aquele que primeiro saca o argumento acaba, muitas vezes, vencendo a disputa. Ressalto, porém, que não sou favorável à sua revogação, como tem sido proposto em alguns meios, jurídicos e não jurídicos.

Os agressores alegam que as genitoras praticam a Alienação Parental, pois na maioria dos casos de divórcio no país, a guarda do menor é sempre concedida à figura materna. Isso fica claro nas pesquisas realizadas pelo IBGE em 2011, um ano depois da promulgação da Lei, a qual apurou que em 87% dos divórcios concedidos no Brasil, a guarda das crianças e adolescentes foi delegada às mães, uma queda de apenas 2% em relação ao levantamento feito uma década antes. Pode-se concluir que a Lei foi aprovada num contexto que ainda predomina, de mães guardiãs, e portanto, potenciais alienadores segundo Venosa (2011 p.320):

O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo a sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo o tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.

Em 11 de fevereiro de 2023, a CNS levou ao Conselho Nacional de Justiça a recomendação nº 003 para que haja a revogação da Lei nº 12.318/2010 e qualquer outro projeto de Lei que visa fazer alterações nela, pois segundo a CNS:

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental, foi elaborada a partir da “síndrome de alienação parental”, conceito sem validação científica, não reconhecido como síndrome pela *American Medical Association*, pela *American Psychological Association* e não constando no Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM) da *American Psychiatric Association* como um transtorno psiquiátrico.

As recomendações levadas ao Conselho Nacional de Justiça em nada foram relevantes, pois em 19 de maio de 2022, foi sancionada a Lei 14.340/22, que trouxe mudanças na Lei de Alienação Parental e assim trazendo mais proteção aos abusadores e não às vítimas. A primeira mudança foi no artigo 4º na Lei de Alienação Parental passando a exigir que em caso de práticas de Alienação Parental, as visitas feitas por genitores ou familiares serão feitas de forma assistida:

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022).

As alterações feitas no artigo demonstram uma preocupação mínima do judiciário com a proteção dos mais vulneráveis da história. Entretanto, na prática, tal ideia se mostra impossível, pois a própria lei reconhece a falta de profissionais no judiciário, que em sua maioria, estão voltados para as atividades de perícias, o que ocasiona um acúmulo de funções aos pouquíssimos profissionais que fazem parte desse quadro, tornando os processos ainda mais longos. Conforme aponta Glicia Brazil (2022):

Aqui fica a reflexão sobre quem será o responsável para realizar a visita assistida, pois sabidamente os tribunais contam com número reduzido de psicólogos e assistentes sociais do quadro e estes estão voltados basicamente para a atividade pericial. Inicialmente, esse artigo me causou desconforto porque é como se o legislador desse um “cobertor curto”, fazendo gerar uma delonga nas perícias uma vez que os peritos acumulariam atribuições. Por outro lado, vejo com certa nobreza a intenção de tentar viabilizar um mínimo possível, pois não raro as famílias não podem contratar profissionais para acompanhar o convívio e quando o convívio se dá por pessoas da família, forma que é feita na atualidade, muitas vezes o que era para ser bom para a criança acaba sendo um stress, pois nem sempre o adulto que supervisiona o convívio entende qual é o seu papel e acaba por funcionar como um ‘espião’ durante o tempo de convívio da criança com o adulto solicitante do convívio (IBDFAM, 2022).

Ainda em conformidade com a citação, observa-se que ocorreram mudanças também no 5º, § 4º, conforme se verifica:

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022).

O próprio judiciário, conforme mencionado, reconhece a falta de profissionais para esses processos. A mudança no artigo 5º, § 4º, busca sanar essa falta, contudo é notório que, na prática, permanece a mesma coisa e sendo a redação do artigo incoerente, pois o psicólogo não pode emitir um laudo a respeito do caso, mas sim um relatório de acompanhamento. Explica Glicia Brazil:

Nesse ponto em particular, o legislador foi a técnico, pois da forma como redigiu o artigo, ele solicitou nova perícia para o psicólogo que fizer o acompanhamento psicológico. Via de regra, os acompanhamentos psicológicos não têm natureza pericial, não cabe quesitos ou assistente técnico, visam assegurar que a decisão judicial será cumprida sob fiscalização do técnico, que ao fim de um período de encontros com a família no interior do tribunal, elaborará um Relatório Psicológico de Acompanhamento, que é um documento basicamente descritivo e cuja conclusão deva restringir-se a fazer encaminhamentos. Exemplo: o psicólogo sugere na conclusão que o próximo passo seja a família ser ouvida em juízo em audiência de conciliação ou indicar que a família não mais precisa de acompanhamento, pois o que foi notado até ali permite que a família conviva externamente ao tribunal. Logo, onde se lê “laudo inicial” e “laudo final” deva-se ler Relatório de Acompanhamento, porque Laudo é documento escrito produto de perícia (IBDFAM, 2022).

A revogação do VII e a inserção do §2º no art. 6º, é outra mudança que na prática demonstra sua ineficácia:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

VII – (revogado) (Redação dada pela Lei nº 14.340/2022).

Mesmo que a pretensão do legislador seja que nas ações de Alienação Parental não ocorra a perda da autoridade parental, nada impede que o verdadeiro motivo para que um dos genitores entre com a ação seja apenas para tirar a guarda do outro, como afirma Conrado P. Rosa: “Mesmo assim, em ação autônoma perante o Juizado da Infância e da Juventude, nosso

sentimento é o de que, apesar da revogação do inciso em questão, nada impede que sua declaração tenha como premissa a prática alienadora” (IBDFAM, 2022).

Segundo a Coordenadora da Comissão Intersetorial de Saúde da Mulher (CISMU): “O termo favorece que pais abusadores e maridos violentos sejam beneficiados por um termo que não é científico. Há um juízo sobre as mulheres e que a partir da lei, a justiça acaba reproduzindo o protótipo da mulher nessa sociedade machista e patriarcal” (SANTOS, 2022).

A Lei foi criada com o intuito de proteger as crianças e adolescentes, porém não foram analisadas, de forma ampla, as possíveis impunidades e proteções desnecessárias que lei concede àqueles que são os autores das agressões e abusos, mas que na prática forense são considerados vítimas, conseguindo assim a guarda legal do filho. Isso ocorre pela falta de base científica consolidada sobre o assunto no país, não bastando apenas a criação de uma legislação. Alguns especialistas pedem que a Lei seja revogada, pois têm como preocupação que acolha denúncias de Alienação Parental feitas por abusadores ou quem comete violência doméstica (Agência Câmara de Notícias, 2019).

Mesmo com as alterações feitas pelo legislativo para que o judiciário consiga analisar os casos com mais veracidade, em nada muda a verdadeira atuação da lei em não proteger as crianças, tornando-se uma Lei inútil em relação à proteção das verdadeiras vítimas, porém os mesmos são colocados nas mãos e no lar de criminosos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo apresentou uma análise e discussão sobre a revogação da Lei nº 12.318/2010, que se refere à Alienação Parental e as diferenças entre a SAP e a prática da Alienação Parental. A partir do estudo realizado foi possível concluir que a legislação não garante e nem protege o direito das crianças e adolescentes, pelo contrário, expõe-nas a potenciais abusadores, que utilizam a Lei com o intuito de se vingar de seus ex-companheiros, uma vez que já foram denunciados por violência doméstica ou abuso sexual, contra os próprios filhos, adulterando os princípios e objetivos para os quais a Lei foi criada e aprovada. A pesquisa teve como ponto inicial a conceituação da Alienação Parental, que foi construída pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que segundo suas pesquisas, ocasionou a Síndrome de Alienação Parental, causando danos psíquicos e comportamentais irreparáveis às crianças e adolescentes, sendo causada, principalmente, por falsas memórias criadas por um dos seus genitores com o intuito de difamar a imagem que a criança possui sobre seus pais, sendo mais comum de ocorrer em situações em que há um litígio. É importante esclarecer que as ideias de

Gardner não possuem base científica e nem foram estudadas por outros profissionais. Dessa forma, não possui uma comprovação científica, permanecendo apenas como teorias. Constatou-se que os erros dessa lei estão presentes desde sua criação.

O Conselho Nacional de Saúde e a Organização Nações Unidas (ONU), reconhece que a Lei da Alienação Parental não possui base científica e dessa forma declaram favoráveis à revogação da Lei, principalmente, pelo fato de que o Brasil é o único país a possuir a legislação a respeito e não há comprovação real da existência de tal Síndrome. A única comprovação existente, trata-se da Lei usada como ferramenta por abusadores, para desacreditizar denúncias feitas pelas genitoras, em casos de abuso sexual, havendo como resultado, a guarda do menor concedida ao seu próprio abusador, sendo uma questão muito mais grave que a falta de comprovação científica sobre a Síndrome.

A lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, existe para proteger abusadores (pedófilos) dessa maneira, vários projetos foram criados com o intuito de revogar a Lei, entre eles o Projeto de Lei 6371/19. É possível perceber que a própria Constituição Federal, o ECA e o Código Civil, já possuem meios suficientes para garantir os direitos e proteção às crianças e garantir o pátrio poder dos genitores, não havendo sentido a vigência de uma Lei que não protege as vítimas, contudo dá garantia de proteção aos abusadores e meios para a realização de seus atos, gerando um ciclo de violência que não tem fim.

O Abandono Afetivo e a Alienação parental, não são sinônimos, mas ambos são ações que devem ser repugnadas na criação da prole. O Código Civil, a Constituição Federal e o ECA, são regulamentos sobre o Abandono Afetivo, não sendo necessário haver uma legislação sobre Alienação Parental.

Dessa forma a Lei de Alienação Parental deve ser revogada, pois não garante proteção alguma às vítimas, todavia as expõe, ainda mais, em situação de riscos. A lei foi criada como forma de defesa de genitores acusados de abusos (pedofilia) contra seus filhos e incentiva a beligerância entre pais e mães.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Gabriela dos Santos. Análise poliédrica da alienação parental e da síndrome de alienação parental. **Ambito Jurídico**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/analise-poliedrica-da-alienacao-parental-e-da-sindrome-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 02 maio 2023.
- BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF:Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 169º da Independência e 102º da República, 13 jul.1990.
- BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Lei de Alienação Parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 189º da Independência e 122 da República, 26 ago.2010;
- BRAZIL, Glicia. **Primeiras impressões dobre a nova lei da alienação parental**. IBDFAM. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1819/Primeiras+impress%C3%B5es+sobre+a+nova+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#>. Acesso em: 05 abr. 2023.
- CALASANS, M. Lei brasileira que trata da alienação parental não tem base científica, afirma debatedora. **Notícias**, 27 out. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/548680-lei-brasileira-que-trata-da-alienacao-parental-nao-tem-base-cientifica-afirma-debatedora/Acesso%20em%2022/03/2023>. Acesso em: 22 mar.2023.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei brasileira que trata da alienação parental não tem base científica, afirma debatedora. **Notícias**, 27 out. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/548680-lei-brasileira-que-trata-da-alienacao-parental-nao-tem-base-cientifica-afirma-debatedora/Acesso%20em%2022/03/2023>. Acesso em: 22 mar.2023.
- CERIONI, Clara. Lei da Alienação Parental: Problema ou solução? Debate esquentado. **Exame**, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/lei-da-alienacao-parental-problema-ou-solucao-debate-esquentado/>. Acesso em: 8 jun. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal**. Brasília, 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022**. Brasília, 2022.
- Demora da justiça favorece alienação parental**; 2015. Disponível em: https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2015/04/24_direitos_humanos_alienacao_parental.html. Acesso em: 08 mar. 2023.
- DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. Disponível em: MinhaBiblioteca, 36.ed., Editora Saraiva, 2022.

FRANCISCO JÚNIOR. **Revogação da lei de alienação parental**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://fariasjunior93.jusbrasil.com.br/artigos/944680057/revogacao-da-lei-de-alienacaoparental>. Acesso em: 05abr. 2023.

GARDNER, Richard. Especialista sobre dúvida e reivindicações de abuso. **O Explorador**. 2018. Disponível em: <https://www.oexplorador.com.br/richard-gardner/>. Acesso em: 7 abr. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, L. As discussões legislativas acerca da alteração da revogação da lei de alienação parental: uma análise sobre o melhor interesse da criança e do adolescente. **Conteúdo jurídico**, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/61079/a-discusso-legislativa-acerca-da-alterao-ou-revogao-da-lei-de-alienao-parental-uma-anlise-sobre-o-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 8 jun. 2023.

MACEDO, Thalia R. **Alienação parental: consequências jurídicas, medidas judiciais e cabimento do dano moral**. 2020. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/alienacao-parental-consequencias-juridicas-medidas-judiciais-e-cabimento-do-dano-moral.htm>. Acesso em: 25 mai. 2023.

MAMEDE, H. Pedofilia: causas e sinais de alerta para os pais e educadores. **Portal Medicina & Saúde**, 20 out. 2022. Disponível em: <https://portalmedicinaesaude.com/pedofilia-causas-e-sinais-de-alerta-para-os-pais-e-educadores/>. Acesso em: 8 jun. 2023.

OLIVEIRA FILHO. Demora da justiça favorece a alienação parental: Guarda compartilhada foi defendida como forma de combater a prática, que condiciona filhos a romper laços com genitor. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**, 24 abr. 2015. Disponível em: https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2015/04/24_direitos_humanos_alienacao_parental.html?utm_source=WhatsApp&utm_medium=Btn-Compartilhar&utm_campaign=Compartilhar. Acesso em: 8 jun. 2023.

#PRAENTENDER: o motivo de movimentos lutarem para revogação da Lei de Alienação Parental. 2021. Youtube. 17 de abr. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iFlb6S7Y52s&t=3s>. Acesso em: 05 maio 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de direito civil: direito de família**. vV . Disponível em: Minha Biblioteca, 29. ed., Grupo GEN, 2022.

PEREZ, Elizio L. **Breves comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010)**. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.ed., set. 2010, p.68.

PINHO, M. A. G. **Alienação parental**. JUS, 31 jul. 2009. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/13252/alienacao-parental>. Acesso em: 04 abr. 2023.
RODRIGUES, Jessica. Lei de alienação parental: análise do panorama geral da lei e das alterações trazidas pela lei. **Anima Educação**, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28433/1/TCC%20II%20-%20LEI%20DE%20ALIENAC%CC%A7A%CC%83O%20PARENTAL%20-%20JESSICA%20RODRIGUEZ%20-%20RA%20820130272.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2023.

ROSA, Conrado P. da. **As mudanças na Lei 14.340 2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental**. 19 mai. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SANTOS, P. G. **A alienação parental e os seus efeitos jurídicos e psicológicos**. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/02/A-ALIENACAO-PARENTAL-E-OS-SEUSEFEITOS-JURIDICOS-E-PSICOLOGICOS.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

SERGIO, C. R. A síndrome alienação parental e seus reflexos no âmbito familiar. **Direito Net**, 26 ago. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10632/A-sindrome-da-alienacao-parental-e-seus-reflexos-no-ambito-familiar>. Acesso em: 8 jun. 2023.

SILVA, Denise Maria P.da. Alienação parental: O que é? O que, não é? E por que é invisível ao judiciário? **Migalhas**, 8 fev. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339336/alienacao-parental>. Acesso em: 8 jun. 2023.

SOTTOMAYOR, M. C. **A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças vítimas de abuso sexual**. Disponível em: http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protzec%C3%A7_o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf Acesso em: 28 jun.2023.

SOTTOMAYOR, M. C. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Coimbra Editora**, nº13- 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2023.

TARDELLI, Fatima. **A Lei de Alienação parental e o superior interesse da criança**. jus.com.br, 15 out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61199/a-lei-de-alienacao-parental-e-o-superior-interesse-da-crianca/4>. Acesso em: 12 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. volume único. São Paulo: Método. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. vol. 4. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VILELA, Sandra. Alienação parental: contextualização e análise da lei no Brasil. **Instituto brasileiro de direito de família**, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil#:~:text=Nos%20EUA%2C%20Europa%20e%20Canada,conviv%C3%Aancia%20com%20o%20par%20parental>. Acesso em: 8 jun. 2023.

VILELA, Sandra R. **Alienação parental**: contextualização e análise da Lei no Brasil. 24 abril. 2020. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil#:~:text=Nesses%20pa%C3%ADs%20sempre%20foi%20muito,na%20guarda%20unilateral%20ou%20na>. Acesso em: 09 mar. 2023.

YOUTUBE. **Previene sobre teorías infundadas utilizadas para descalificar a las madres**. YouTube, 2 set. 2014. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=yB0Dg0w8YXw>. Acesso em: 09 mar. 2023.